

Veto Parcial nº 59/2022

AO EXPEDIENTE

Em: 17 / 02 / 2022

93203033-e

Recebido, Autua-se e
Inclui-se a pauta.

22 FEV 2022



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
8

Disponibilização: 14/01/2022

Publicação: 13/01/2022

Asssembleia Legislativa
01
Folha

ESTADO DE RONDÔNIA

Asssembleia Legislativa 1º Secretário

22 FEV 2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 29, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Protocolo: 61/2022

Processo: 61/2022

PL0970/21

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15 h 10 min

17 FEV 2022

Wendia Pimentel

Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19 no estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 536/2021 - ALE, de 17 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o Autógrafo nos seus §§ 4º e 5º do art. 2º, **usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da violação do Princípio da Separação dos Poderes**, previsto no artigo 7º da Constituição do Estado e artigo 2º da Constituição Federal. Logo, tal conjuntura caracteriza-se em decorrência da regulamentação das hipóteses de penalidades administrativas contra servidores públicos e agentes públicos detentores de mandatos eletivos pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano Nacional e/ou Estadual de imunização contra a covid-19 no estado de Rondônia, vejamos:

Art. 2º As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

[...]

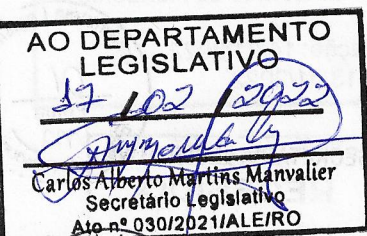
§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado, observados os ritos previstos na legislação.

[...]

Outrossim, os parágrafos vetados ferem a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, devendo ser observados no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo. No entanto o Legislativo, avocou competência privativa do Executivo, em virtude de dispor sobre penalidades tais como: a exoneração e o afastamento de servidores públicos, logo, existindo inegável vício formal de iniciativa quanto aos supramencionados dispositivos.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:



O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Nesse diapasão, consoante ao que ressalva o magistério Hely Lopes

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo, a função administrativa; a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente proposição, **uma vez analisado que os §§ 4º e 5º do art. 2º, caracteriza a inconstitucionalidade formal**, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023272536** e o código CRC **4BB022D8**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.606984/2021-20

SEI nº 0023272536

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.303, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19 no estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19 no estado de Rondônia.

Parágrafo único. São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento; e

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 1º Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no inciso I do § 1º do art. 1º, será aplicada multa de até 1.000 (um mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

§ 2º Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 1º, será aplicada multa de até 1.700 (um mil e setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO.

§ 3º Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5209, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas
para não cumprimento de ordem de vacinação
dos grupos prioritários de acordo com a fase
cronológica definida no plano nacional e no
estatuto de imunização contra a Covid-19 no
estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não
cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase
cronológica definida no plano nacional e no estatuto de imunização contra a Covid-19
no estado de Rondônia.

Parágrafo único. São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus
superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de
processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o
contraditório e ampla defesa.

§ 1º Comprovada a infração do agente público, conforme previsto no
inciso I do § 1º do art. 1º, será aplicada multa de até 1.000 (um mil) Unidades de
Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFRO.

§ 2º Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante
legal, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 1º, será aplicada multa de até
1.700 (um mil e setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia -
UPFRO.

§ 3º Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista
no § 2º deste artigo.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.

§ 6º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual da Saúde - FES.

Art. 5º Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos planos nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de janeiro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/01/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0023268017** e o código CRC **74A84653**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.606984/2021-20

SEI nº 0023268017

